



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão

PORTARIA FAPEN/PRESIDÊNCIA Nº 01 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018.

A Diretora Presidente do FAPEN, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

CONSIDERANDO a existência de um grande número de servidores que se encontram atualmente em readaptação funcional e/ou desvio de função;

CONSIDERANDO a necessidade de reavaliação médica dos servidores que se encontram na situação acima descrita;

CONSIDERANDO também a necessidade de se reavaliar os servidores que se encontram afastados de suas atividades, percebendo o benefício de auxílio-doença por período superior a 2 (dois) anos,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que seja realizada uma revisão administrativa dos atos anteriormente praticados, para que, com a realização de nova perícia médica, reavaliar todos os casos de readaptação funcional e/ou desvio de função e auxílios-doença concedidos por prazo superior à 2 (dois) anos.

§ 1º Para tanto, deverão comparecer obrigatoriamente na Sede do FAPEN, todos os servidores que forem convocados por meio do cronograma publicado (Anexo I) no “site” oficial da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, no dia e horário informado.

§ 2º O não comparecimento do servidor, na data agendada para perícia, ensejará nas penalidades descritas no art. 7º desta portaria.

Art. 2º. A perícia será orientada por critérios exclusivamente médicos, sendo que, constatada a incapacidade do servidor por moléstia diversa da reconhecida anteriormente, o CID do benefício de auxílio-doença poderá ser alterado.

Art. 3º. O FAPEN, por meio da Junta Médica Oficial, poderá realizar a revisão do benefício de auxílio-doença em prazo inferior ao indicado no artigo 1º desta Portaria, na hipótese de ocorrência de fato que indique a necessidade de sua realização.

Art. 4º. A conclusão da perícia médica poderá ensejar os seguintes procedimentos administrativos:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão

§ 1º Constatada a persistência de incapacidade temporária que enseje a manutenção do auxílio-doença, o benefício será mantido pelo prazo necessário à recuperação da capacidade, observadas as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente.

§ 2º No caso dos servidores em auxílio-doença por período superior a 2 (dois) anos, sendo constatada, pela Junta Médica, a existência de incapacidade total e permanente do servidor para o trabalho, bem como a impossibilidade de sua readaptação funcional, o servidor poderá, a critério da Junta Médica, ser aposentado por invalidez.

§ 3º No caso dos servidores que se encontram em readaptação e/ou desvio de função, e que seja reconhecida pela Junta Médica a incapacidade parcial do servidor, e não sendo possível a sua reabilitação profissional, os peritos poderão conceder ao seu critério, o benefício de auxílio-doença.

§ 4º No caso dos servidores que se encontram em readaptação e/ou desvio de função, e que seja reconhecida pela Junta Médica a incapacidade total para o trabalho, o mesmo poderá, a critério da Junta Médica, ser aposentado.

Art. 5º. Os servidores em readaptação funcional e/ou desvio de função, no ato da perícia médica terão que declarar, em formulário próprio elaborado pela Procuradoria Geral do Município (ANEXO II), que não se encontram exercendo o cargo de provimento originário em nenhum outro Órgão Público e nem na iniciativa privada, sob pena de responder processo administrativo disciplinar.

Art. 6º. Os servidores que se encontram percebendo o benefício de auxílio-doença, no ato da perícia médica terão que declarar, em formulário elaborado pelo FAPEN (ANEXO III), que não estão exercendo nenhuma outra atividade laboral seja no âmbito público ou privado, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 7º. Os servidores que forem oficialmente convocados e deixarem de comparecer para realizar a reavaliação médica, estarão sujeitos a responder processo administrativo disciplinar e terão seus pagamentos suspensos até ulterior determinação administrativa.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Géssica Cleide da Costa
GÉSSICA CLEIDE DA COSTA
Diretora Presidente – FAPEN

Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre/AL, no dia 1 do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.

ANEXO I
CRONOGRAMA DE REAVALIAÇÃO MÉDICA

DATA DA PERÍCIA 07 DE FEVEREIRO 2018

07/02/2018 - 8:00

ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSORA
ANA DEISE MATIAS SILVA	PROFESSORA
ANDRÉ NASCIMENTO SILVA	PROFESSOR
ANDREA SOUZA DA SILVA	PROFESSORA
AURÉLIA ALEXANDRE DA SILVA	PROFESSORA
CARLEANA GUEDES DA SILVA	PROFESSORA
CLEMICE ARINISIO DOS SANTOS	AUX. DE SER. ADM EDUC.
EDILENE MARIA MESQUITA DE LIMA	PROFESSORA
ELIANE DA SILVA MORAIS	PROFESSORA
ELINEUZA DE OLIV. NUNES RODRIGUES	PROFESSORA
JILVAN NASCIMENTO DA CRUZ	AUX. SER. GERAIS
JOSE AILTON VIEIRA DA SILVA	GARI
MARIA CÍCERA DA SILVA OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA LUCIENE MENDES DA SILVA	GARI
ROSIENE MARQUES DE O. MEDEIROS	GARI

DATA DA PERÍCIA 15 DE FEVEREIRO 2018

15/02/2018 - 8:00

HELIONEIDE GOMES SILVA DOS SANTOS	AUX SER. ADM EDUC.
IVANEIDE FERREIRA DE LIMA	AUX. DE SER. EDUC.
IREZ DARLAINE DE ARAÚJO DE FREITAS	AUX. DE SER EDC.
IZALTINA ARAÚJO DA SILVA	PROFESSORA
JORGE VIEIRA TIMÓTIO	JARDINEIRO EDUC.
JOSE CICERO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSORA
JOSEFA LUCIA SOARES FREITAS	PROFESSORA
LENEIDE MARIA DE OLIVEIRA	AUX SER. ADM EDUC.
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	PROFESSOR
LUZINETE OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSORA
MARIA JOSE ROMÃO DOS SANTOS	PROFESSORA
MARIA LUCIA CAVALCANTE MADEIROS	AUX. SER. EDUC.
MARIA NIREIDE LOPES DA SILVA	AUX DE SER EDUCAÇÃO
MARTA MAGDA DOS SANTOS ANDRADE	ODONTOLOGO
MARIA NEUZA DE SOUZA	AG. COM. SAÚDE

DATA DA PERÍCIA 20 DE FEVEREIRO 2018

20/02/2017 - 8:00

DAGILSON ALBERTO SANTOS VIEIRA	DIGITATOR
JOSILENE LAURIANO DE ANDRADE	SERVIÇAL
MARCELA BARBOSA DE JESUS	PROFESSORA
MARIA CANDIDA DE MELO SILVA	MERENDEIRA
MARIA FLORACY VEIRA MEDEIROS	AG. COMUNIT. DE SAÚDE
MARIA OLGA CAVALCANTE MADEIRO	PROFESSORA
MARIA QUITERIA AZEVEDO DA COSTA	PROFESSORA
MARIA DAMIANA DOS ANJOS OLIVEIRA	PROFESSOR
MARIDELMA ROLIM DOS SANTOS	PROFESSORA
NADJE LUCIA FERREIRA DA SILVA	PROFESSORA
OBNISIA ALVES DA SILVA	PROFESSORA
RENILTO PAULINO DA SILVA	PROFESSOR
ROSEANE FREITAS SANTOS	PROFESSORA
ROSILENE DOS SANTOS	AUX. DE SER ADM EDUC
SELMA ALVES DOS SANTOS	AUX. DE ADM. EDUC.
TEREZENHA RODRIGUES DE PAIVA SILVA	AUX DE SER ADM EDUC.
VILMA MARIA SALGUEIRO DA SILVA	PROFESSORA

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO PARA EXERCER CARGO/FUNÇÃO
READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

NOME	
CARGO	
FUNÇÃO EXERCIDA	
NATURALIDADE	
IDENTIDADE	
CPF	
ENDERREÇO	
TELEFONE	

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI QUE NÃO EXERÇO QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO EM ÓRGÃOS/EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, CUJA FUNÇÃO SEJA A MESMA DO MEU CARGO EFETIVO DO CONCURSO NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, OS QUAIS ESTOU IMPEDIDO (A) DE EXERCER.

DECLARO que todo o teor da presente declaração é de inteira verdade e de minha responsabilidade, não tendo omitido nenhuma informação.

Por fim, DECLARO que tenho a completa consciência de que, em caso de **falsidade, omissão ou fraude**, serei responsável pelas declarações aqui prestadas, devendo responder pelo **crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, além das penalidades administrativas, cumuladas com a devolução dos valores percebidos ao erário público.**

Campo Alegre – AL, _____ de _____ de _____.

Declarante

ANEXO III
DECLARAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO PARA EXERCER CARGO/FUNÇÃO
LICENÇA MÉDICA/BENEFÍCIO

NOME	
CARGO	
FUNÇÃO EXERCIDA	
NATURALIDADE	
IDENTIDADE	
CPF	
ENDERREÇO	
TELEFONE	

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI QUE NÃO EXERÇO QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO EM ÓRGÃOS/EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.

DECLARO que todo o teor da presente declaração é de inteira verdade e de minha responsabilidade, não tendo omitido nenhuma informação.

Por fim, DECLARO que tenho a completa consciência de que, em caso de **falsidade, omissão ou fraude**, serei responsável pelas declarações aqui prestadas, devendo responder pelo **crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, além das penalidades administrativas, cumuladas com a devolução dos valores percebidos ao erário público.**

Campo Alegre – AL, _____ de _____ de _____.

Declarante